



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 208/2016

PROPONENTE: DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

DISPÕE sobre o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha no âmbito das escolas estaduais do Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO

Em 8 de novembro de 2016, Sua Excelência o Deputado Dermilson Chagas apresentou o Projeto de Lei nº 208/2016, que dispõe sobre o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha no âmbito das escolas estaduais no Estado do Amazonas.

Às fls. 03-04, encontra-se regularmente juntada a Justificativa do referido projeto.

Às fls. 05, há r.despacho do Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado David Almeida, informando que o projeto foi incluído em 3 (três) reuniões ordinárias, respectivamente dos dias 10, 16 e 17 novembro da presente legislatura, não tendo recebido emendas.

Vieram-me os autos distribuídos em 09 de novembro de 2016, na condição de Relator designado, conforme despacho de Sua Excelência, o Presidente da CCJR, fls. 5v.

Dou o feito por relatado.

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950,
Ed. José de Jesus Lins de Albuquerque,
Parque Dez - Manaus - Amazonas
CEP 69.050-030



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à inclusão da referida “disciplina”- Noções Básicas da Lei Maria da Penha - no currículo escolar, a matéria se insere no âmbito de competência estadual uma vez que o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino. É importante ressaltar que as normas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional são de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Carta Federal. É preciso, assim, distinguir entre duas modalidades básicas de leis educacionais.

Dessa forma, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados para atender, segundo os princípios gerais definidos na lei federal, as peculiaridades dos governos locais.

No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei nº 9.394, de 20/12/96, que dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei introduziu uma significativa alteração no sistema de composição curricular dos ensinos fundamental e médio, tornando-o mais flexível. Assim, prevê em seu art. 26 que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da ciência. Prevê ainda que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica.

Assim, as legislações suplementares editadas pelos Estados devem zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB -, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e os direitos de alunos e professores.

Conclui-se assim que a inclusão de conteúdo pedagógico no currículo das escolas da rede pública de ensino médio é matéria que não encontra óbice jurídico de natureza formal. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República.

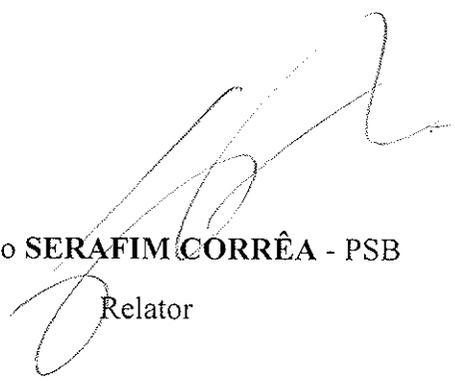


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do projeto de Lei, tendo em vista sua compatibilidade com o sistema constitucional e legal vigente.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2016.


Deputado **SERAFIM CORRÊA** - PSB

Relator

